



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.135 - PE (2014/0238647-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
JÁDER A G LEMOS NETO E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E DE *FUMUS BONI IURIS*. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O tema referente aos arts. 166, 187, 422, todos do CC/2002, e 4º da Lei nº 4.595/1964 não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 282 do STF.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos ensejadores da medida de urgência, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Na hipótese, a similitude fática entre o acórdão tido como paradigma não foi demonstrada, uma vez que naquele a concessão da tutela se deu em razão da existência, concomitante, de possível dano irreparável, de aparência do bom direito e de prestação de contra-cautela, requisitos estes que não se verificaram no caso em apreço, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.135 - PE (2014/0238647-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
JÁDER A G LEMOS NETO E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 772).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 779/807), as agravantes reiteram as razões do apelo raro, sustentando que os arts. 166, 187, 422 do CC/2002 e 4º da Lei nº 4.595/64 foram prequestionados; que a questão é unicamente de direito; e, que há dissídio jurisprudencial.

Pleiteiam, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 811/821).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.135 - PE (2014/0238647-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
JÁDER A G LEMOS NETO E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E DE *FUMUS BONI IURIS*. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O tema referente aos arts. 166, 187, 422, todos do CC/2002, e 4º da Lei nº 4.595/1964 não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 282 do STF.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos ensejadores da medida de urgência, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Na hipótese, a similitude fática entre o acórdão tido como paradigma não foi demonstrada, uma vez que naquele a concessão da tutela se deu em razão da existência, concomitante, de possível dano irreparável, de aparência do bom direito e de prestação de contra-cautela, requisitos estes que não se verificaram no caso em apreço, não atendendo, portanto, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.135 - PE (2014/0238647-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
JÁDER A G LEMOS NETO E OUTRO(S)
PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S)
TACIANA DE ALMEIDA BONFIM
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que, na origem, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars* formulado por USINA PUMATY S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no sentido de sustar os efeitos do protesto de título levado a efeito pelo banco agravado. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para cassar a tutela de urgência anteriormente deferida, tendo em conta a ausência de comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelas agravantes é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

O inconformismo não merecer prosperar.

Inicialmente, é forçoso reconhecer que o conteúdo normativo dos arts. 166, 187, 422 do CC/2002 e 4º da Lei nº 4.595/64, tidos por violados, não foram objetos de análise pelo Tribunal a quo, nem foram opostos embargos de declaração, a fim de suscitar o debate do tema nele contido, incidindo, ante a falta de prequestionamento da questão federal invocada, o óbice da Súmula nº 282 do STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO AGRAVADO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS E ACESSÓRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. SÚMULA N. 83/STJ. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As teses relativas à ausência de interesse de agir e à inadequação do procedimento adotado não foram debatidas pelo Colegiado estadual, nem devolvidas nas contrarrazões da apelação ou nas razões dos embargos de declaração. Assim sendo, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Já decidiu esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art.

177" (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/3/2012). Conforme o Min. Aldir Passarinho Junior (AgRg no REsp n. 708.073/DF, 4ª Turma, DJe de 15/3/2010, "não se trata de pagamento de juros ou parcelas acessórias vencidas anualmente ou em períodos inferiores, mas de prestação de contas, direito pessoal".

Inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Arestos paradigmas sem similitude fática com o caso em análise, não servindo para afastar a Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 594.422/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Verifica-se que, ao dar provimento ao agravo de instrumento da agravada, ora recorrida, o Tribunal a quo reformou a decisão que deferiu a liminar fundamentando sua decisão na ausência dos requisitos ensejadores da medida de urgência, nos seguintes termos:

[...]

assim, não sendo comprovado o periculum in mora e o Fumus boni iuris, outro caminho não resta senão reformar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fustigada ante a precária verossimilhança das alegações formuladas, bem como por entender que o contrato de câmbio não se sujeita a recuperação judicial, devendo o caso da desvirtuação da finalidade do contrato de câmbio ser melhor dirimida no juízo singular em procedimento de rito ordinário. (e-STJ, fls. 434/438)

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

Assim, tem-se que a verificação dos requisitos para o deferimento ou indeferimento da antecipação da tutela decorre da análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame, como de conhecimento geral, é vedado nessa seara recursal, pela aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cita-se seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.120/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015)

No que se refere a alegada existência de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste aos agravantes, pois a similitude fática não foi demonstrada, uma vez que no acórdão indicado como paradigma a concessão da tutela se deu em razão da existência de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e da prestação de contra-cautela, requisitos que não se verificam no caso em apreço, não atendendo, portanto, os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, do RISTJ, o que inviabiliza o exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado dissídio.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo (e-STJ, fls. 773/775 - sem destaques no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238647-3

AgRg no
AREsp 584.135 / PE

Números Origem: 264048620138170001 3062997 306299700 61327420138170000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USINA PUMATY S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM JÁDER A G LEMOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: USINA PUMATY S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM JÁDER A G LEMOS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.